

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000678-69.2012.5.04.0030

## **E M E N T A**

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. RECURSO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de petição contra decisão que indeferiu o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica e excluiu empresa do polo passivo, com desbloqueio de valores. A recorrente aponta confusão patrimonial entre a executada pessoa física e a pessoa jurídica.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Definir se estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil e do Tema 1.210 do STJ para a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 50 do CC exige prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo inaplicável a teoria menor.

4. O histórico societário e a permanência de registro de vinculação bancária da executada em nome da empresa demonstram a utilização abusiva da autonomia patrimonial.

5. A ausência de coincidência temporal integral entre o vínculo laboral e a participação societária não impede o redirecionamento quando evidenciada a blindagem patrimonial na fase executiva.

6. A manutenção da penhora é necessária para assegurar a efetividade da execução

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000678-69.2012.5.04.0030

de crédito alimentar.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica requer a prova de abuso da personalidade na forma do art. 50 do Código Civil.
2. A existência de confusão patrimonial, evidenciada por vinculação bancária, autoriza a inclusão da empresa no polo passivo.
3. O uso abusivo da personalidade jurídica para frustrar a execução justifica o redirecionamento independentemente da contemporaneidade do vínculo societário com o contrato de trabalho.

Dispositivos relevantes: Código Civil, art. 50; CPC, art. 797.

Jurisprudência: STJ, Tema 1.210; TRT4, OJ 54 da Seção Especializada em Execução.

#### **RELATÓRIO**

Contra a sentença do ID. 20c527e, a exequente interpõe agravo de petição (ID. 436e1c7).

Sem contraminuta, sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000678-69.2012.5.04.0030

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.**

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

A exequente insurge-se contra a decisão que indeferiu o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica e determinou a exclusão da empresa NH3 Comércio de Livros EIRELI do polo passivo, bem como o desbloqueio de valores. Sustenta que a decisão recorrida incorreu em erro na valoração da prova ao concluir pela ausência de elementos que caracterizassem a executada Marina Mitsuko Igari como sócia oculta. Afirma que existem indícios robustos de ingerência e confusão patrimonial, destacando a existência de vínculo societário pretérito, a manutenção de poderes de movimentação bancária, a atuação como representante legal a partir de agosto de 2023 e a identidade de objeto social entre as empresas. Argumenta que a desconsideração inversa é medida necessária para combater o esvaziamento patrimonial e garantir a efetividade da execução trabalhista de natureza alimentar, refutando a necessidade de prova cabal de fraude nesta fase processual. Assevera que a blindagem patrimonial restou evidenciada, sendo irrelevante a divergência geográfica entre a residência da sócia e a sede da empresa diante das facilidades da gestão digital. Invoca o art. 797 do CPC. Postula a reforma da sentença para julgar procedente o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, com a permanência da empresa NH3 Comércio de Livros EIRELI no polo passivo da execução e a manutenção da penhora realizada via SISBAJUD. Pede a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios. Requer a manutenção do benefício da Justiça Gratuita (ID. 436e1c7).

Dispõe a sentença agravada (ID. 20c527e):

*Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a executada , com domicílio MARINA MITSUKO IGARI em São Paulo - SP, integrou o quadro social de NH3 COMERCIO DE LIVROS EIRELI, domiciliada em Novo*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000678-69.2012.5.04.0030

*Hamburgo - RS, de 10/07/2009 a 02/07/2010 (constando também como administradora) e de 27/12 /2010 a 20/04/2011 (ID eda0f25), com ZERO de capital social.*

*A presente ação versa sobre doença laboral que acometeu a exequente em contrato que vigeu de 21/03/2011 a 10/01/2012, contrato mantido com a executada CENTRO DE APRENDIZAGEM CULTURAL AMERICANO LTDA., situada em Porto Alegre.*

*A executada MARINA já sofreu diversos bloqueios de numerário, sendo reconhecido que os valores que transitam por sua conta bancária têm origem em proventos de aposentadoria, o que implicou na respectiva em sua liberação.*

*Ora, não há evidência subsistente de que MARINA seja sócia oculta de NH3. Como já referido, a executada reside em São Paulo e a empresa situa-se em Novo Hamburgo.*

*Neste passo, tenho que não subsiste o registro apontado pela exequente no ID d74e396, p. 4, no sentido de que MARINA seja representante legal de NH3 a partir de 09/08/2023, ainda mais ante a declaração da instituição bancária de ID d47a5e3.*

Aprecia-se.

Trata-se de execução movida contra CENTRO DE APRENDIZAGEM CULTURAL AMERICANO Ltda., Humberto Chavez Torres, Marina Mitsuko Igari e Silvio Rogerio Rodrigues Gutierrez.

O valor devido, atualizado até 2025, era de R\$ 99.100,00 (ID. 5941b36).

A execução tramita há vários anos, sem sucesso na satisfação integral dos créditos reconhecidos.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000678-69.2012.5.04.0030

A autora requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de se responsabilizar a empresa NH3 Comércio de Livros EIRELI, alegando que a executada Marina Mitsuko Igari tem poderes para movimentar as contas da referida sociedade (ID. c53ca81).

O juízo de origem, "considerando o documento anexado no ID eda0f25, em que comprova que a executada MARINA MITSUKO IGARI figurou como sócia, bem como a comprovação na petição de ID d74e396 de que esta possui vínculo com a empresa NH3 COMERCIO DE LIVROS EIRELI desde 09.08.2023", instaurou o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, determinando sua citação nos termos do art. 135 do CPC e bloqueio de valores por meio do SISBAJUD (ID. 7ee48e9).

Houve o bloqueio de R\$ 9.587,93 na conta bancária da empresa NH3 Comércio de Livros EIRELI (ID. de262d0).

A NH3 Comércio de Livros EIRELI impugnou o incidente (ID. af84755) e apresentou documentação.

Rejeitado o incidente (ID. 20c527e), a autora interpõe este agravo de petição.

Pois bem.

Inicialmente, registra-se a pretensão da exequente de condenação da agravada ao pagamento de **honorários advocatícios**.

Contudo, a fixação de honorários advocatícios é feita somente na fase de conhecimento.

Não há falar em honorários de sucumbência na fase de execução, consoante entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 54 desta Seção Especializada em Execução:

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000678-69.2012.5.04.0030

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO.**

*Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional.*

Por isso, inviável o atendimento do pedido da agravante de condenação da agravada em honorários advocatícios.

No tocante ao requerimento da recorrente de manutenção do benefício da **Justiça Gratuita**, observa-se que a Gratuidade de Justiça já havia sido concedida a ela (ID. 1f813da - Pág. 33) e não há qualquer insurgência contra a permanência desse benefício, motivo pelo qual o requerimento da agravante não tem objeto. Ausente o interesse recursal neste ponto. Por isso, não se conhece do agravo de petição da exequente no item relativo à Justiça Gratuita, por ausência de interesse recursal.

Passa-se à análise da pretensão referente à **desconsideração inversa**, a fim de se verificar se é o caso de responsabilizar a empresa NH3 Comércio de Livros EIRELI pela dívida.

Tendo em vista as inúmeras formas pelas quais os sócios encontram de se escusar do pagamento de suas obrigações, surgiu na doutrina a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual Fábio Ulhoa Coelho (*in* Curso de direito comercial, v. 2, 13ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, fls. 47-8) descreve como o "*afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio*". Em outras palavras, o doutrinador esclarece que é invertida porque se ataca o patrimônio da pessoa jurídica por obrigação do seu sócio, distinguindo-se da desconsideração da personalidade propriamente dita, que ataca o patrimônio do sócio por obrigação da pessoa jurídica.

Fábio Ulhoa Coelho menciona, ainda, que a desconsideração inversa visa coibir o

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000678-69.2012.5.04.0030

desvio de bens. O devedor transfere seus bens para uma pessoa jurídica e, dessa forma, continua a usufruir deles, embora não sejam de sua propriedade, mas sim da pessoa jurídica. Nessa linha, o sócio impede que os seus credores o responsabilizem executando tais bens.

A manutenção de outras pessoas jurídicas, presumidamente geradoras de renda e lucro, sem o pagamento de créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente indica a utilização indevida (desvio de finalidade) de tais entidades para que os sócios, devedores, deixem de quitar a dívida.

É aplicada a responsabilidade prevista no **artigo 50 do Código Civil** e estabelece dois requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: a) prova do descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência; e b) existência de fraude ou abuso de direito.

Nesse contexto, fixou-se a seguinte tese no **Tema 1.210 do STJ**:

*Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.*

No presente caso, a sentença recorrida registra que o contrato de trabalho da exequente vigeu de 21-3-2011 a 10-1-2012. Também registra que Marina Mitsuko Igari integrou o quadro social da NH3 Comércio de Livros EIRELI de 10-7-2009 a 2-7-2010, período em que também figurou como administradora, e de 27-12-2010 a 20-4-2011, com zero de capital social.

Nos termos do art. 50 do Código Civil e da tese firmada no Tema 1.210 do STJ, a

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000678-69.2012.5.04.0030

desconsideração da personalidade jurídica exige demonstração concreta de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não bastando a mera inexistência de bens penhoráveis, o simples inadimplemento ou a frustração da execução. No caso, a responsabilização da NH3 Comércio de Livros EIRELI não se funda exclusivamente na ausência de patrimônio livre em nome da executada Marina Mitsuko Igari, mas em elementos objetivos extraídos dos autos, especialmente o vínculo societário pretérito e o registro posterior de vinculação bancária entre a executada e a pessoa jurídica.

No aspecto temporal, a desconsideração inversa não se confunde com a responsabilização ordinária de sócio retirante por dívida contraída pela sociedade empregadora. Na hipótese inversa, a pessoa jurídica é chamada a responder não porque tenha integrado a relação de emprego ou se beneficiado diretamente da prestação laboral, mas porque há elementos indicativos de que sua autonomia patrimonial foi utilizada de modo abusivo para dificultar a satisfação de obrigação atribuída ao devedor pessoa física.

Por isso, não constitui requisito indispensável, para a desconsideração inversa, a coincidência integral entre o período do contrato de trabalho da exequente e o período de participação formal da executada Marina Mitsuko Igari no quadro social da NH3. O dado relevante é verificar se, na fase de execução, há elementos concretos de utilização abusiva da pessoa jurídica para ocultação, desvio ou blindagem patrimonial do devedor pessoa física, nos termos do art. 50 do Código Civil.

No caso, o contrato de trabalho da exequente durou de 21-3-2011 a 10-1-2012. A executada Marina Mitsuko Igari integrou o quadro social da NH3 Comércio de Livros EIRELI de 10-7-2009 a 2-7-2010, período em que também figurou como administradora, e de 27-12-2010 a 20-4-2011, com zero de capital social. Há, portanto, coincidência parcial entre o contrato de trabalho reconhecido nos autos e o segundo período em que Marina integrou a NH3, pois o vínculo laboral teve início em 21-3-2011



*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000678-69.2012.5.04.0030

e a participação formal de Marina na empresa perdurou até 20-4-2011. Ainda que não houvesse essa coincidência parcial, a ausência de contemporaneidade integral não afastaria, por si só, a possibilidade de desconsideração inversa, pois a responsabilização da empresa decorre do alegado uso abusivo de sua personalidade jurídica na fase executiva.

A documentação dos autos revela que, além da participação societária pretérita, pesquisa patrimonial posterior indicou vinculação de Marina Mitsuko Igari com a NH3 perante instituição financeira, em registro relacionado a representante, responsável, procurador ou co-titular. A própria defesa da NH3 reconhece que os relatórios apontaram vinculação de Marina com a empresa junto ao Banco Santander, embora sustente que a informação decorreu de erro cadastral ou de ausência de atualização do sistema bancário após a retirada de Marina do quadro social. Essa explicação, todavia, não afasta de modo conclusivo o indício extraído de sistema oficial de pesquisa patrimonial, especialmente porque a própria defesa admite que Marina continuou sendo relacionada ao Banco Santander até o fim de 2023.

A declaração bancária juntada pela NH3, no sentido de inexistir vínculo atual de Marina Mitsuko Igari com a empresa, deve ser valorada em conjunto com os demais elementos dos autos. Ela não basta, isoladamente, para neutralizar o registro constante da pesquisa patrimonial, sobretudo diante do histórico de participação societária e administrativa da executada na empresa, da permanência de registro bancário posterior e da execução frustrada contra Marina, cujos valores encontrados foram liberados por terem origem em proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, está configurado abuso da personalidade jurídica, ao menos sob a modalidade de confusão patrimonial, pois há elemento concreto indicando que a separação entre a esfera jurídica da executada pessoa física e a da pessoa jurídica não se manteve plenamente preservada no plano bancário/patrimonial. Não se trata de responsabilização baseada apenas na inexistência de bens penhoráveis da devedora,

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000678-69.2012.5.04.0030

mas de redirecionamento fundado em circunstâncias específicas que apontam a interposição da pessoa jurídica como obstáculo à satisfação do crédito trabalhista.

Também sob o prisma do desvio de finalidade, o conjunto de elementos autoriza o reconhecimento do abuso, pois a manutenção de registro bancário em nome da executada, vinculado à pessoa jurídica formalmente distinta, em contexto de execução trabalhista longa e frustrada, indica utilização anômala da autonomia patrimonial da empresa para impedir ou dificultar a satisfação do crédito. A hipótese, portanto, supera a vedação do Tema 1.210 do STJ, pois há demonstração de elementos concretos de abuso da personalidade jurídica, e não mera presunção decorrente da ausência de bens em nome da executada.

Reconhecidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica e manter a NH3 Comércio de Livros EIRELI no polo passivo da execução. Como consequência, deve ser mantida a constrição realizada via **SISBAJUD** sobre valores da empresa NH3, pois a medida tem finalidade assecuratória e preserva a utilidade da execução. A liberação do numerário antes da definição da responsabilidade patrimonial da empresa esvaziaria a efetividade do incidente e poderia frustrar a satisfação do crédito trabalhista, razão pela qual o bloqueio deve subsistir até a integral garantia do juízo ou substituição por garantia idônea.

Importante ressaltar que a ação perdura por mais de uma década, o crédito trabalhista possui natureza alimentar e "realiza-se a execução no interesse do exequente" (art. 797 do CPC).

Dá-se provimento ao agravo de petição da exequente para julgar procedente o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica e manter a empresa NH3 Comércio de Livros EIRELI no polo passivo da execução, mantido o bloqueio de valores na conta bancária da empresa NH3.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0000678-69.2012.5.04.0030